Este documento for assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR em 1//11/2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: B2546F56-5F8A4F25-4ADA8C04-A8A27A87
й	ê
_	rê
	Ē
	₹
	ç
	č
	Ē
	ū
	σ

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1858/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº10902/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Maraã.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Raimundo Ademar de Souza dos Santos (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM 4697.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP E DICREA.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 5892/2022-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Maraã. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Recomendação. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maraã, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos, nos termos do art. 1°, II, alínea "a" e do art. 22, III, alínea "b" da Lei nº 2.423/96, em razão das impropriedades não sanadas apontadas na Fundamentação do Voto;
- Aplicar multa ao Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades de nº 1.1.1 (DICOP) e 1, 2, 5 e 7 (DICAMI), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução nº 4/2002 TCE/AM, redação dada pela Resolução nº 4/2018 TCE/AM, conforme Fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de

	_
	∞
	⊴
	Ň
	2
	⋖
	∞
	⋖
	- 0
∼i	Z
``	\subseteq
~~	C
\approx	α
	ď
_	õ
$\overline{}$	z
=	≤
_	4
•	ιĊ
⊱	2
ā	m
~	≕
Y	×
\sim	\approx
\simeq	μ٠
7	늤
=	4,
≼	ιĠ
,	ĭ
	ĭi'
_	*
	4
~	٠,۲
J	*
ń	2
_	\mathbf{m}
⋖	
ヿ゙	0
_	O
\sim	-
¥	ĭ
_	\sim
Z	_
_	0
_	a
${}$	~
\sim	⊏
\simeq	⊱
≥	₽
ш	-
כי	Œ
ሯ	4
÷	=
\circ	Q
$\overline{}$	9
_	9
$\boldsymbol{\gamma}$	Ų.
7	=
_	4
≒	>
×	O
_	
Φ	_
Ħ	ݖ
늤	α
=	4
⊱	Ψ,
₹	$\stackrel{\smile}{=}$
22	-
ᇎ	72
≅′	=
O	\vec{s}
0	č
ŏ	ō
ñ	ŏ
č	\$
☴	:
22	9
ž	Ŧ
w	_
≂	ď
⋍	≝
$\overline{}$	S
¥	~
⊆	U
Φ	0
2	ű
=	Ś
ನ	Φ
ĭ	ပ္
Ā.	"
ŏ	-
ĕ	<u>'a</u>
ste d	cia
ste d	incia a
Este d	rência a
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR em 1//11/2022.	erência a
Este d	iferência a
Este d	nferência
Este d	conferência
Este d	conferência
Este d	ra conferência acesse o site http://consulta toe.am.gov.br/spede e informe o código: B2546F56-5F8A4F25-4ADA8C04-A8A27A87

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1858/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar multa ao Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos no valor de R\$1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 54, I, "a", da Lei nº 2.4231/996, com redação dada pela LC nº 204/2020, c/c o art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 - TCE/AM, pelo atraso de 4 (quatro) dias no envio da prestação de contas mensal (janeiro/2019), em violação ao art. 15 c/c art. 20, II da LC nº 06/1991, de acordo a Restrição 8 da DICAMI na fundamentação do voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Recomendar à Câmara Municipal de Maraã que:

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 10. 14	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1858/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.4.1.** Em relação à restrição n° 4: negociar junto ao Banco do Brasil a redução dos valores gastos com pagamento de tarifas bancárias ou até mesmo sua extinção, ou ainda, considerando a modalidade de transferência eletrônica atualmente por meio de PIX que passe a utilizar este método para a realização de transferências bancárias evitando o pagamento de tarifas pela utilização de DOC's e TED's.
- **10.4.2.** Em relação à restrição nº 9: recomendar ao controle interno e ao gestor observância quanto à necessidade de o pagamento de diárias, e quaisquer outras despesas, estarem diretamente vinculados com as atividades relacionadas ao interesse público evitando assim a concessão da verba indenizatória para a realização de atividades de interesses majoritariamente particulares e desvinculados da função legislativa.
- 10.5. Determinar, diante das irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;
- 10.6. Dar ciência da decisão superveniente ao responsável Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos, por meio de seu patrono;
- **10.7.** Arquivar os autos, expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 40^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 1º de novembro de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros:Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.

	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.dov.br/spede e informe o códido: B2546F56-5F8A4E25-4ADA8C04-A8A27A87
	88
	\sim
	S
	9
	۲
Ŋ	8
8	Õ
2	ğ
Ξ	۵
>	₹
_	ι'n
Ë	Š
Ψ	#
<u> </u>	₹
≅	얦
<	5
≒	9
⋖	щ
7	46
ő	Ď
Ö	ы
₹	-
\Box	ŏ
2	<u></u>
Ŧ	,
=	0
5	e
ō	ī
≥	9
ш	.⊆
9	Φ
<u> </u>	þ
⋍	ĕ
~	š
₹	ģ
₽	>
ă	8
ф	Ë
Ä	ā
Ĕ	ġ
ਜ਼	ξ.
Ħ	ţ
ਰ ੰ	ᆽ
0	č
ag	8
Ĕ	≶
SS	₽
ď	Ξ
₫	ţ
0	S
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR em 17/11/2022	0
ne	Se
ä	SS
Ö	ğ
ŏ	TO TO
ф	.8
ŝ	ž
_	÷ré
	풀
	ŏ
	0
	31.5

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1858/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra.Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral